



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.002200/99-13
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956
RECURSO N.º : 123.182
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM.

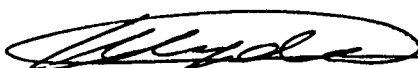
Incabível a fruição de benefício previsto em Acordos Internacionais firmados no âmbito da ALADI e MERCOSUL, quando as operações registradas nas Declarações de Importação não estão amparadas por certificado de origem.

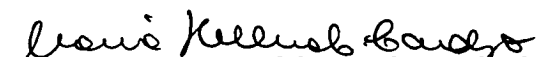
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.182
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 27/10/99, pela Alfândega do Porto de Fortaleza, o Auto de Infração de fls. 01 a 04, no valor de R\$ 1.993.130,76, referente a Imposto de Importação (R\$ 1.460.732,11), Juros de Mora (R\$ 240.252,23) e Multa de Mora (R\$ 292.146,42 - 20% - art. 61, par. 2º, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos na autuação, em síntese:

"1- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO TARIFÁRIA

A Petrobrás registrou as dez DI ... com utilização de redução tarifária, oferecida pelo Acordo de Alcance Parcial número 027, celebrado entre Brasil e Venezuela, pelo Acordo de Alcance Regional (PTR-04), e pelo Acordo de Complementação Econômica (ACE-018 - Mercosul), relativamente à alíquota do Imposto de Importação ...

Constata-se, pelo exame dos documentos que instruem as DI, que a referida empresa efetuou uma triangulação comercial com produtos derivados do petróleo, não prevista na Resolução 78 nem no Acordo 91, celebrados no âmbito da ALADI, e instituídos no Brasil através dos Decretos 98.874/90 e 98.836/90, que tratam do Regime Geral de Origem e da regulamentação do Certificado de Origem, respectivamente, a qual se desenvolve da seguinte forma:

RELATIVAMENTE À DI 99/0072844-0

1 - A subsidiária Petrobrás, situada nas Ilhas Cayman, denominada Petrobrás International Finance Company (PIFCO), adquire o produto de empresa argentina (YPF S/A); *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.182
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956

2 - Posteriormente, a referida subsidiária revende os produtos para a Petrobrás.

RELATIVAMENTE À DI 99/0083708-8

1 - A empresa Vitol S/A, Inc., com sede em Houston/EUA, adquire o produto da empresa argentina (YPF S/A);

2 - Em seguida, revende tal produto para a subsidiária da Petrobrás, situada nas Ilhas Cayman, denominada Petrobrás International Finance Company (PIFCO);

3 - Posteriormente, a Petrobrás adquire o produto de sua subsidiária.

RELATIVAMENTE ÀS OUTRAS OITO DI

1 - A Petrobrás adquire os produtos de empresa venezuelana (PDV S/A);

2 - Em seguida, revende os produtos para uma subsidiária, situada nas Ilhas Cayman, denominada Petrobrás International Finance Company (PIFCO);

3 - Posteriormente, recompra os produtos.

Os produtos referentes às dez declarações ... foram transportados diretamente para o Brasil, como se pode verificar pelo exame dos conhecimentos de transporte ...

Com base no artigo 13 da IN SRF 069/96, a Declaração de Importação (DI) deve ser instruída ... pela via original da fatura comercial. Entretanto, no presente caso, por estar configurada nitidamente a triangulação comercial, com objetivos não definidos, foram apresentadas pelo importador as duas faturas (no caso das DI 99/0072844-0 e 99/0083708-8) e três, relativamente às demais DI ... No caso da DI 99/0083708-8, as duas faturas foram emitidas pela Vitol S/A Inc. e pela subsidiária da Petrobrás situada nas Ilhas Cayman (PIFCO)...

A Resolução nº 232, celebrada no âmbito da ALADI ..., introduz um novo artigo (2º) no Acordo 91, sendo que os demais foram reenumerados (3º, 4º e 5º), onde se admite que a mercadoria, objeto de intercâmbio, seja faturada por um operador de um terceiro país. *gr*

RECURSO Nº : 123.182
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956

No entanto, esta modificação ... não abrange o tipo de triangulação comercial praticada pela Petrobrás. A referida Resolução foi introduzida no ordenamento jurídico nacional, com a edição do Decreto 2.865, em vigor a partir ... de ... 08/12/98.

Desta forma, reputa-se como indevida a redução tarifária utilizada, pelo fato de que as faturas que necessariamente instruem as dez DI, sejam aquelas emitidas pela subsidiária da Petrobrás, situada nas Ilhas Cayman, sendo que as mesmas não constam dos Certificados de Origem, emitidos na Venezuela e na Argentina, considerando ainda que as normas emanadas da ALADI, representadas pelas Resoluções retronominadas, não admitem o tipo de triangulação comercial praticado pelo importador.

ENQUADRAMENTO LEGAL

- Artigos 87, inciso I, 99, 100, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85;
- Decretos 98.836/90 e 98.874/90."

Os documentos das operações em questão encontram-se às fls. 12 a 171.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 10/11/99 (fls. 173), a interessada apresentou, por seu advogado (instrumentos de fls. 185/186), em 02/12/99, tempestivamente, a impugnação de fls. 174 a 184, acompanhada dos documentos de fls. 187 a 191.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo:

- a Petrobrás compra diretamente de fornecedores abrangidos por acordo tarifário, com transporte direto para o Brasil, mas, por interesses econômicos e falta de recursos, revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação;

- os produtos em questão só foram incluídos nos acordos para viabilizar relações comerciais visando a integração dos países do Cone Sul;

- a autuação desnatura os termos e fins dos acordos, contrariando orientação da Receita Federal; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.182
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956

- a crise mundial tem imposto restrições administrativas na área cambial, como a coincidência dos prazos para que a Petrobrás feche o contrato de câmbio e entregue os recursos para a sua liquidação, tendo de apresentar também os documentos de importação;

- o cumprimento de tais exigências é impossível, tanto que a SRF concede prazo maior para apresentação destes documentos;

- significativas especificidades geo-políticas destas mercadorias limitam os negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superariam aqueles óbices, como por exemplo a proposta de compra direta por uma das subsidiárias, que então revenderiam para a Petrobrás com o prazo de pagamento necessário, alternativa esta recusada até recentemente pelos fornecedores;

- como uma das alternativas comerciais, a Petrobrás passou a comprar o produto com aquele prazo, mas uma das subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço da compra, por ordem da controladora; concomitantemente a Petrobrás revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo, e a recompra para pagamento em até 180 dias;

- a fatura final compreende preço idêntico ao das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;

- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil, raramente havendo trânsito por outro país;

- a intermediação em importações já fora apreciada pela Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60, de 19/09/97 (fls. 187 a 191), que concluiu pela sua regularidade e pela manutenção da redução tarifária;

- as operações intermediárias da Petrobrás, tais como negócio indireto e posterior, adjeto de uma operação principal, além de contornarem as dificuldades relatadas, visam também uma forma alternativa de alavancagem financeira da compra, viabilizando-a e evitando a liquidação à vista, o que causaria impactos também sobre o saldo de divisas do País;

- a inexistência de financiamentos acarretaria a redução da capacidade aquisitiva do País no setor em tela, comprometendo o abastecimento e provocando significativo aumento dos preços dos derivados;

- eventuais restrições nas futuras renovações dessas linhas de crédito tomadas no exterior, ou o seu encarecimento, em função de problemas com o Governo brasileiro, provocariam prejuízos e riscos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.182
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956

- as operações aqui tratadas são habituais no comércio internacional e no mercado financeiro nacional e internacional, visando apenas o "financiamento" e o aperfeiçoamento das garantias;

- tais acordos tarifários visam a proteção recíproca das exportações uns dos outros, que enfrentem especial dificuldade, como por exemplo o custo mais alto do petróleo da Venezuela, que só se torna suportável com a redução tarifária, e cuja aquisição é essencial no esforço para a integração dos países do Cone Sul, na esteira da decisão governamental de mudanças estratégicas na matriz energética e nas suas fontes fornecedoras;

- o preço é mais alto em razão do mercado preferencial norte-americano, que os fornecedores não podem perder de vista e lhes serve de parâmetro, e por terem os portos de lá calado menor, o que exige navios menores, elevando o custo do frete;

- assim, tais operações não contrariam os objetivos dos Acordos de redução tarifária, mas sim viabilizam e tornam efetivas as relações comerciais entre os dois países;

- relativamente à Venezuela, a Resolução nº 78 e o Acordo 91 não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros, com a finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito por outro país;

- ao contrário do que entende a fiscalização, a operação em tela é expressamente acobertada pela Resolução nº 232, promulgada pelo Decreto nº 2.865/98, que dirimiu as dúvidas ainda existentes;

- no que tange à Resolução nº 78, a única referência à comercialização em outro país está no art. 4º, "b" (ii), cuja lógica a autuação pretende inverter, já que a regra acolhida no contrato internacional é a de que tem direito à redução o importador de mercadoria originária de uma das partes que, incluída na lista anexa do acordo, seja transportada diretamente de uma parte para a outra, ou que, apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea "b";

- reitera-se que os requisitos da alínea "b" não são aplicáveis aos que se enquadrem na alínea "a";

- ainda que se tratasse por inteiro da alínea "b", estas importações estariam acobertadas, pois o requisito de não serem destinadas ao comércio no país de trânsito refere-se à efetiva operação de compra e venda mercantil como "player" desse mercado de "commodities", e não pessoa que dele não participa, vinculada à importadora, e que realiza meras operações de alavancagem financeira para ela, mero suporte acessório para viabilizar a compra original pelo importador.

pl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.182
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956

- não se trata de intermediação *ex ante*, e sim após a compra e expedição direta;

- o que se veda é o especulador, e não a negociação subsequente pelo importador, quando já satisfeitas a finalidade e formalidades do acordo;

- tal operação não está vedada no Ato Internacional, impondo-se o reconhecimento do tratamento tarifário nele previsto, em homenagem à real origem da mercadoria e sua expedição direta;

- é incontroverso que a mercadoria foi adquirida diretamente pela Petrobrás, e veio direto para o Brasil, o que está claro nos certificados de origem, assim como a respectiva fatura da recompra menciona a mesma carga, do mesmo navio, na mesma viagem;

- não foi registrada a primeira compra, e a revenda subsequente, porque o Siscomex impede tais registros, que nunca foram exigidos pela SRF, nem tampouco as cópias das faturas anteriores;

- a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes tem anulado Autos de Infração semelhantes;

- a Nota COANA/COAD/DITEG nº 60/97 ressalta que o número da fatura comercial aposto no certificado de origem é condição coadjuvante com essa finalidade, e em ambos os casos - ALADI e MERCOSUL - não há exigência de apresentação de duas faturas comerciais; no caso do Mercosul, na falta da fatura emitida pelo interveniente, deve ser indicada, na fatura apresentada para despacho, a modo de declaração jurada, que esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, devidamente firmado pelo operador;

- o fisco sistematicamente descumpre os Acordos, deixando de proceder às consultas entre os governos, antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado (art. 10 da Resolução 78);

- ainda que, nos termos do acordo, a autoridade fiscal possa rejeitar o certificado de origem, deve ser observado o devido processo legal, expressamente determinado na Resolução e inerente ao Estado Democrático de Direito.

Ao final, a interessada pede que o Auto de Infração seja declarado nulo por ilegalidade, e, se assim não for considerado, que seja cancelado por improcedência.

RECURSO Nº : 123.182
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 18/09/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE exarou a Decisão DRJ/FLA nº 1.222 (fls. 196 a 209), com o seguinte teor, em resumo:

- constata-se uma divergência documental relevante, já que os certificados de origem exibem informações discrepantes relativamente às respectivas faturas e, conseqüentemente, quanto ao país exportador declarado na DI, o que por si só já inviabiliza a redução em tela, já que não se trata apenas de erro formal;

- a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada mercadoria, objeto de tratamento tributário diferenciado por força de acordo internacional, tanto assim que o respectivo formulário-padrão que formaliza a certificação da origem possui campo destinado à informação do número da fatura a qual está relacionado;

- constam dos autos cópias de faturas que teriam sido emitidas por empresas situadas na Venezuela e Argentina, cuja numeração coincide com a indicada em alguns certificados de origem;

- ao que tudo indica, tais faturas se referem à aquisição das mercadorias de que se trata, porém constata-se que, com relação à DI nº 99/0083708-0, não foi apresentada cópia da fatura comercial emitida na Argentina;

- a matéria aí não se esgota, cabendo ainda a pesquisa quanto ao aspecto legal no tocante à interveniência de um terceiro país na operação, questão que, se esclarecida, dispensa qualquer consideração a respeito das citadas cópias de faturas;

- as normas pactuadas pelos países, depois de incorporadas ao direito interno, constituem fonte de direito, como as demais leis;

- como membro da ALADI, o Brasil firmou o Regime Geral de Origem, por meio da Resolução 78 (Decreto nº 98.874/90), cuja regulamentação das disposições referentes à certificação de origem operou-se por meio do Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836/90, que trata da sua execução em nível nacional;

- se o benefício acordado entre os países signatários do acordo tem por base a origem da mercadoria, a apresentação do certificado de origem é pressuposto de validade para que o benefício pactuado seja reconhecido pelo país importador, conforme art. sétimo da Resolução 78;

- a efetividade dos acordos depende da inequívoca caracterização da origem, sob pena de serem invalidados os benefícios, e neste mister a Resolução 78, 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.182
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956

no âmbito da ALADI, e a Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97, que dispõe especificamente sobre o Regime de Origem do Mercosul, constituem normas de suma importância;

- conforme a interpretação do artigo 1º, do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836/90, com a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, executada pelo Decreto nº 2.865/98, e da alínea "e" das Notas Explicativas do Anexo I da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97, constata-se que a concessão da redução tarifária aos países membros com base nos requisitos de origem foi formulada justamente para prevenir operações que poderiam promover a extensão ilegítima do tratamento preferencial a terceiros países não signatários;

- assim, deverá haver correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para despacho aduaneiro, assegurando-se que a mercadoria submetida ao despacho é a mesma objeto da certificação e que a operação que deu origem à importação está de acordo com os princípios pactuados nos acordos;

- exceto na hipótese de operação em que intervenha operador de outro país, não há margem para a interveniência de um terceiro país nos moldes das operações de fato ocorridas, visto que deve estar cristalinamente demonstrado que o produto acreditado pelo certificado de origem é o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor, sendo considerado exportador, em conformidade com as normas citadas, o país membro da ALADI ou do MERCOSUL, signatários dos acordos pactuados;

- claro está que as preferências e contrapartidas assentadas no regime de origem contemplam exclusivamente o comércio praticado entre os dois países signatários, destinando-se tal regime a coibir interveniência nociva aos objetivos dos acordos, ressalvada a hipótese de interveniência legalmente prevista;

- conforme a regra contida no art. 4º, letra "b", item II, da Resolução ALADI 78/87, a vedação quanto ao trânsito de mercadorias objeto de tratamentos preferenciais junto a países não signatários não é restrita ao aspecto físico, mas abrange qualquer interveniência de um terceiro país, já que a natureza intrínseca do acordo é o tratamento bilateral entre os países signatários;

- de acordo com os dispositivos legais já mencionados, a regra geral é que mesmo as mercadorias originárias de países signatários, destinadas a país membro, não se beneficiam do tratamento preferencial, quando comercializadas com terceiros países não integrantes da ALADI e do MERCOSUL;

- tanto a Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI (Decreto nº 2.865/98), que alterou o Acordo 91 (artigo segundo), como a Portaria

RECURSO Nº : 123.182
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956

Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97 (Anexo I, alínea "a" das Notas Explicativas), ressalvam a interveniência de um operador de um terceiro país, membro ou não do acordo em questão, porém tais disposições não se aplicam à espécie dos autos, posto que no caso há a participação não de um operador, mas de um terceiro país na qualidade de exportador;

- no caso dos autos, uma empresa situada nas Ilhas Cayman fatura e exporta para o Brasil mercadoria objeto de preferência tarifária no âmbito da ALADI e do MERCOSUL;

- quanto às operações em que figuram Venezuela e Ilhas Cayman, o próprio contribuinte admite revender a mercadoria à subsidiária, e depois recomprá-la, o que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação;

- as normas que regulamentam a certificação de origem trazem como pressuposto mandamental a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar demonstrado em todas as peças que instruem o despacho aduaneiro de importação;

- ainda que as empresas situadas nas Ilhas Cayman ou nos Estados Unidos da América pudessem ser enquadradas na posição de operadoras, seria necessário, conforme os dispositivos já analisados, que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no certificado de origem, no campo destinado a "observações", que a mercadoria declarada seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador, ou, caso não fosse conhecido o número da fatura emitida pelo operador, o importador deveria apresentar declaração juramentada justificando o fato;

- as exigências acima não foram cumpridas relativamente aos certificados de origem presentes no processo, tampouco consta dos autos que o importador tenha apresentado declaração juramentada justificando o fato, constatando-se assim a impropriedade da operação, ainda que com o cunho eminentemente financeiro;

- seja qual for o motivo alegado, tratando-se de operação comercial entre empresa brasileira e outra situada nas Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem, não há como ser invocada a redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (entre Brasil e Venezuela), no Acordo de Alcance Regional (PTR-04), ou no Acordo de Complementação Econômica (ACE-18), posto que o regime de origem veda citada operação, já que a norma vincula expressamente a mercadoria ao emissor da fatura do país signatário do acordo (cita o Acórdão nº 302.33.887, da 2ª Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes);

- tal conclusão não se choca com a da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, no sentido de que esta esclarece que, até então, a

RECURSO Nº : 123.182
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956

ALADI não havia regulamentado a questão, mas sustenta a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o certificado de origem, nos termos da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97;

- quanto ao artigo dez da Resolução nº 78, citado pela defesa, este além de utilizar o termo "poderá", indicando que a solicitação de informações ao país de origem é uma faculdade, prevê também que o país de destino pode adotar as medidas necessárias para garantir o interesse fiscal;

- o país de destino, constatando o descumprimento dos requisitos que ratifiquem o tratamento preferencial, é soberano para recusar a validade ao documento que entender incompatível com os termos do acordo, tendo o dever de efetuar o lançamento, amparado pelo princípio da legalidade (arts. 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e 142 do Código Tributário Nacional).

Destarte, o lançamento foi julgado procedente, considerando-se devido o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Cientificada da decisão em 28/09/2000, a interessada apresentou, por seu advogado (instrumentos de fls. 233/234), em 27/10/2000, tempestivamente, o recurso de fls. 216 a 232, acompanhado do comprovante de depósito recursal (fls. 235). A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos:

- a decisão está eivada de nulidades, com suas premissas e conclusões comprometidas por falta de fundamentação válida, vez que acolhe ato que contraria a orientação sistêmica do órgão central da SRF (Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97), e contraria normas do Ato Internacional que impõem procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem;

- a manifestação do órgão central é clara no sentido de que não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais, porém a decisão considera obrigatória tal apresentação, e no original das 1ªs vias;

- a exigência prevista no art. 425 e seguintes do R.A. diz respeito apenas à via original da última operação, que deve ser registrada no SISCOMEX, e não das anteriores, que podem ser provadas por qualquer meio idôneo (art. 434 do R.A.);

- não é verdadeira a afirmação de que o SISCOMEX não admitiria o registro de tais operações, pois na verdade o que ocorre é que o sistema tem por escopo o registro de apenas a última operação comercial para importação, *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.182
ACÓRDÃO N° : 302-34.956

hipoteticamente a única com a interveniência de pessoas do País, presumindo-se desnecessário o registro de toda a cadeia de operações;

- ao contrário do que afirma a decisão, o recorrente não reclamou do não registro, mas procurou esclarecer o motivo pelo qual as operações não foram registradas, nem juntadas as respectivas faturas;

- a intermediação de pessoas de terceiro país é corriqueira e não prejudica o fato da origem, nem a aplicação da redução;

- a Resolução nº 232/97 admite expressamente tal operação, e foi editada, conforme a Nota citada, para dirimir dúvidas (CTN, art. 106, "b");

- de acordo com doutrina e jurisprudência unânimes, os requisitos de legitimidade e eficácia do ato administrativo (do qual o lançamento tributário é espécie) são cogentes, submetendo-se à rígida modalidade dos atos vinculados, para proteção do contribuinte;

- o Poder Público é autolimitado, e não pode suprimir norma concreta por ele estabelecida, até por questão de justiça (v.g., cf. par. único, do art. 100, e arts. 112 e 146 do CTN);

- registre-se, ainda em preliminar, que as exigências foram atendidas, demonstrando-se as ilegalidades e a falta de motivação da Notificação de Lançamento;

- o fisco, a pretexto da parte final do 2º par. do art. 10, não providenciou a comunicação do fato nem a adoção de medidas para solucionar o problema, mas simplesmente rejeitou os certificados;

- não havia necessidade de lançamento para que fosse garantido o interesse fiscal, bastando que se exigisse as garantias de praxe;

- o teor dos dois parágrafos não se coaduna com a interpretação da decisão, segundo a qual a qualquer tempo e independentemente de procedimentos prévios, é cabível a rejeição dos certificados; tal interpretação é contrariada pela esmagadora jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes;

- as importações em tela foram ilegalmente retidas por mais de um ano, exigindo-se atuação específica para a sua liberação, objeto de inúmeras reuniões;

- o Acórdão invocado na decisão trata de hipótese diversa, posto que naquele caso houve faturamento e exportação diretas para o terceiro país, e depois reexportação para o Brasil, enquanto que no caso em tela há fatura e exportação diretas para o Brasil, e só depois ocorre a operação de mera alavancagem financeira *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.182
ACÓRDÃO N° : 302-34.956

com sua subsidiária, pelo mesmo preço adicionado do custo financeiro do carregamento da operação pelo prazo adicional;

- o mundo dos negócios vem se tornando cada vez mais globalizado, com estrutura financeira cada vez mais complexa, e nesse cenário a oportunidade de negócios para o exportador se expande se ele obtém quem financie suas vendas, ou quem as incremente, por deter um mercado cativo ou posição dominante, no qual não se consegue ingressar senão por meio desse "player" de terceiro país, que também ganha pela intermediação, condição sem a qual o produtor não entabulará negócios nesses mercados;

- a recorrente adquiriu a mercadoria diretamente do produtor, trouxe-a diretamente do país de origem, e só depois revendeu e recomprou;

- a interessada comprou tendo em vista o interesse supra nacional de fortalecimento do Cone Sul, não apenas o interesse empresarial;

- como contrapartida da negociação supranacional, o produto foi incluído no acordo de redução tarifária;

- a recorrente efetua as operações subsequentes por imperiosa necessidade de fluxo de caixa, e do País, de fluxo de divisas, não antecipados em seu prazo de pagamento;

- assim, ao contrário do que afirma a Sra. Delegada, o espírito do acordo é o de amparar tais operações, imprescindíveis ao interesse nacional.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 239 (última), que diz respeito à distribuição dos autos no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.182
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956

VOTO

Trata o presente processo, de dez operações de importação de petróleo e seus derivados, todas elas tendo como Importadora a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, e como Exportadora a empresa PIFCO - PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, situada nas Ilhas Cayman.

Em duas das operações, o Fabricante/Produtor da mercadoria importada é a empresa YPF S/A, da Argentina. Quanto às oito Declarações de Importação restantes, o Fabricante/Produtor é a empresa PDVSA - PETRÓLEO Y GAS S/A, da Venezuela.

Todas as operações em questão foram realizadas com redução do Imposto de Importação, em função de Acordos Internacionais no âmbito da ALADI e do MERCOSUL, mais especificamente o Acordo de Alcance Regional nº 04 (PTR - 04, Decreto de Execução nº 90.782/84, alterado pelo Decreto nº 805/90), o Acordo de Alcance Parcial nº 27 (ACE-27, instituído pelo Decreto nº 1.381/95), e o Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18, Decreto nº 550/92, alterado pelo Decreto nº 2.023/96).

O objetivo da celebração dos Acordos Internacionais de natureza comercial é beneficiar, com tratamentos diferenciados, as mercadorias que circulam entre os países signatários, assim entendidos o importador e o exportador que firmaram os pactos.

No caso em questão, em todas as operações figurou como exportador um terceiro país (Ilhas Cayman - fls. 15, 29, 57, 71, 86, 103, 120, 131, 145 e 163), não participante de nenhum dos Acordos Internacionais cujo agasalho foi pleiteado nas Declarações de Importação objeto do Auto de Infração. Tal fato já descartaria, em princípio, a aplicação da redução tarifária pretendida. Entretanto, há outro fator impeditivo, que será analisado na sequência.

Tratando-se de acordos centrados na origem das mercadorias, claro está que a vinculação destas com a operação acobertada pela avença é fundamental. A importância do tema transparece no rigor com que as normas relativas à certificação de origem são elaboradas. Daí a necessidade da estreita correspondência entre fatura comercial e certificado de origem, ambos relativos à operação objeto do despacho aduaneiro.

Na situação dos autos, na quase totalidade das operações, existe correlação entre os dados dos certificados de origem e das faturas comerciais (fls. *pel*

RECURSO Nº : 123.182
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956

22/23, 50/51, 64/65, 79/80, 96/97, 113/114, 138/139 e 168/169). Quanto ao certificado de origem de fls. fls. 157, a respectiva fatura não consta dos autos. Já o certificado de origem de fls. 125, embora indique a PETROBRÁS como importadora, a fatura correspondente tem como favorecido a PIFCO - Petrobrás International Finance Company, porém com o endereço da PETROBRÁS do Brasil.

Não obstante a correlação entre faturas e certificados, estes não acobertam as operações de importação objeto do desembaraço aduaneiro, realizadas entre a PETROBRÁS e a PIFCO, situada nas Ilhas Cayman. Com efeito, existem no processo outras faturas, que acobertam tais operações, porém sem o respectivo registro nos certificados de origem, o que contraria a Resolução 232, do Comitê de Representantes da ALADI (Decreto nº 2.865/98), ainda que se tratasse de mera interveniência.

Destarte, mesmo sem perquirir sobre os objetivos das triangulações caracterizadas nos autos, e ainda que a empresa situada nas Ilhas Cayman, ao invés de exportadora, fosse efetivamente apenas operadora, como quer fazer crer a autuada, não há como garantir a origem das mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação, em relação às quais foi pleiteada a redução, tendo em vista que as respectivas faturas não estão amparadas por certificado de origem.

Quanto à argumentação de desobediência à Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, apresentada pela recorrente, a decisão monocrática foi pródiga em explicitar que aquela orientação é dirigida às operações em que existe a figura de um operador domiciliado em terceiro país. No caso em tela, a figura domiciliada em terceiro país não é um operador, mas sim o próprio exportador. REJEITO, PORTANTO, ESTA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Sobre o descumprimento do artigo dez da Resolução nº 78/87, alegado também pela recorrente como preliminar de nulidade, observe-se que tal dispositivo legal trata da comunicação de irregularidades às autoridades governamentais **do país exportador** - no caso, Ilhas Cayman, que sequer são signatárias dos Acordos aqui tratados. Além disso, os certificados de origem constantes do processo, a rigor, não contêm vício, apenas não garantem a origem das mercadorias relacionadas nas presentes Declarações de Importação, posto que estampam outros números de faturas. DESTARTE, ESTA É PRELIMINAR QUE TAMBÉM SE REJEITA.

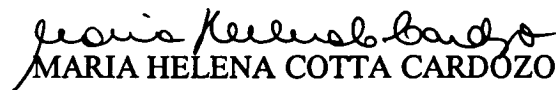
Quanto ao argumento sustentado pela recorrente, de que as mercadorias em questão gozariam do benefício por terem sido transportadas diretamente da origem para o Brasil, lembre-se que o artigo quarto da Resolução nº 78/87, invocado na defesa (fls. 228), não menciona a palavra "origem", e sim "país exportador" que, no caso, como exaustivamente comprovado, não é parte nos acordos *del* de que se trata.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.182
ACÓRDÃO Nº : 302-34.956

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora